

## DIREITO SISTÊMICO E A RESOLUÇÃO DE DEMANDAS NAS VARAS DE FAMÍLIA COM A APLICABILIDADE DOS MÉTODOS DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR

SYSTEMIC LAW: AND THE APPLICABILITY OF FAMILY CONSTELLATION METHODS IN RESOLVING DISPUTES IN FAMILY STICKS

Carolina Rodrigues Cordenuzzi<sup>1</sup>  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa busca destacar a importância da utilização dos métodos da constelação familiar, na resolução de litígios, dando enfoque às varas de família de Rondônia. Compreender que, a dimensão da Constelação Familiar no que tange resolução de conflitos nas varas de família, é pelo fato de agir diretamente no foco do problema, trabalhar com elementos de consciência psicológica, trazendo à tona questões enraizadas no sistema familiar, que influenciam o desenvolvimento dos indivíduos e conseqüentemente a resolução processual, permitindo um entendimento extensivo da lide em questão.

**Palavras-chaves:** Direito Sistêmico. Constelação Familiar. Resolução de Litígios.

**ABSTRACT:** This research seeks to highlight the importance of using family constellation methods in resolving disputes, focusing on Rondônia family courts. The dimension of the Family Constellation with regard to conflict resolution in the family courts is due to the fact that it acts directly in the focus of the problem, working with elements of psychological awareness, bringing up issues rooted in the family system, which influence the development of individuals and consequently the procedural resolution, allowing an extensive understanding of the dispute in question.

440

**Keywords:** Systemic Law. Family Constellation. Dispute Resolution.

### 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca discutir e debater ideias a respeito da importância da utilização dos métodos da constelação familiar, na resolução de litígios, dando enfoque às varas de família de Rondônia. Tendo como objetivo deste artigo, analisar a importância da utilização dos métodos da constelação familiar, na resolução de litígios, dando enfoque às varas de família de Rondônia, especificando conceituar Direito Sistêmico e sua utilização

<sup>1</sup> Acadêmica no curso de Direito. [Centro Universitário São Lucas]. E-mail: cordenuzzi@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas/Afya; Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia; Juiz Titular da 4ª Vara de Família do Tribunal de Justiça de Rondônia. naujorksneto@hotmail.com.

no Judiciário Brasileiro; compreender Constelação Familiar, suas técnicas, e a sua eficácia nos tribunais; verificar a aplicação dos métodos de constelação familiar nas varas de família, no Estado de Rondônia e compreender as vantagens dessa técnica na melhoria do Poder Judiciário.

Sendo assim, fará o uso do Método Indutivo, sendo a pesquisa classificada como qualitativa e exploratória, já que a mesma procura uma maior familiaridade com o problema, isto é, o aprimoramento das ideias. Vale mencionar ainda que, quanto às técnicas de coleta de dados, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica, esta, baseada no estudo da doutrina jurídica, e pesquisa conforme documentos colhidos, bem como, estatísticas sobre quantidade de resolução sobre os litígios com uso da constelação familiar, exibindo da mesma forma, entendimentos jurisprudenciais de Tribunais Brasileiros.

Operada no âmbito da justiça, em busca da solução da lide, a constelação possibilita identificar os conflitos por trás das demandas judiciais, produzindo impactos tanto sobre os indivíduos envolvidos propriamente, quanto àqueles envolvidos indiretamente, resultando não só na resolução da lide, mas na conciliação social. Dessa forma, o conflito é inerente à vida em sociedade, uma vez que as complexas relações que são desenvolvidas nela, fazem com que nos deparemos com circunstâncias em que diferentes indivíduos almejam bens que não podem ser usufruídos por estes.

O aclamado autor Francesco Carnelutti, ao definir o que seria o conflito, ele declara que corrobora com a ideia defendida pelo Direito Sistêmico, de que as partes em um conflito são membros de um sistema. Nesse sentido, é propósito do direito sistêmico identificar por qual motivo esse sistema, cujos litigantes integram, está em desarmonia, não se atendo somente aos aspectos legais e processuais, mas também a origem de fato do conflito, para que este seja entendido e conclusivo.

Observada a Resolução nº 125 de 2010, editada pela CNJ, bem como, a disposição expressa do Código de Processo Civil, fica consolidado a utilização dos métodos alternativos como forma de resolução de conflitos. Entendido isso, a Constelação Familiar, surge para o Direito como auxílio na busca da pacificação social, vislumbrando nas relações humanas uma óptica própria em que o conflito vai além do que é demonstrado apenas no litígio de um processo, havendo muitas das vezes, raízes transgeracionais, que influem de maneira incisiva na lide entre as partes.

A importância da Constelação Familiar no que tange resolução de conflitos nas varas de família, é pelo fato de agir diretamente no foco do problema, trabalhar com elementos de consciência psicológica, trazendo à tona questões enraizadas no sistema familiar, que atrapalham o desenvolvimento dos indivíduos.

Neste sentido, a utilização das Constelações Familiares no judiciário surge como meio de serviço humanizado, a fim de proporcionar as partes uma melhor compreensão a respeito do conflito familiar.

## 2 ORIGEM DO DIREITO SISTÊMICO

A primícia do entendimento do que é o pensamento sistêmico, é reconhecida primeiramente pelo filósofo Sócrates, quando o mesmo induz o autoconhecimento ao fixar na entrada do oráculo de Delfos a seguinte frase: “Homem, conhece-te a ti mesmo”. Dessa forma, encontra-se aí a busca inicial das respostas para os enigmas singulares da vida.

Mais à frente, o entendimento sistêmico desenvolveu-se com as futuras reflexões de biólogos, no início do século XX e rapidamente espalhou-se em diversas disciplinas do conhecimento cognitivo. No que tange à primícia do assunto, o significado da palavra “sistema”, advém do grego *synhistanai que sugere* [“colocar junto”], ou seja, compreender as coisas sistematicamente, significa literalmente colocá-las em contexto, estabelecer a natureza de seus relacionamentos.

Nesse mesmo entendimento, para Capra, em seu livro *A Visão Sistêmica da Vida* [2014]: “quanto mais são estudados os problemas de nossa época, mais se percebe que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes.

A Constelação dentro do Direito Sistêmico, apresentada por Bert Hellinger, tem como finalidade a busca por soluções de conflitos e de possíveis problemas que advém deles, além de questões comportamentais e de dificuldade de relacionamento, entre outros. O uso das Constelações surge para dar suporte às estruturas familiares, partindo do problema existente para uma suposta ou possível resolução em curto período de tempo. [FRANKE-BRYSON, 2013, p. 31].

Constelação é o coletivo de estrelas de um sistema, por isso a palavra originou o termo constelação familiar, onde o sujeito é o centro do sistema social em que se insere e vivência naquele momento específico da constelação [HAUSNER, 2007, p. 123].

Cumprе ressaltar, ainda, que as Constelações podem ser realizadas por pessoas que tenham treinamento na área. O Facilitador não precisa necessariamente ter conhecimento em Direito, e pode agir em conjunto com o profissional jurídico. O Direito Sistêmico ainda não pode ser considerado uma ciência, tendo em vista que está em fase de definição. A psicoterapia Constelações Sistêmicas, nesta proposta, está sendo introduzido como uma ferramenta para o Direito, que pode ser aplicada em qualquer momento da lide, antes ou durante o processo [MASIERO, 2016, p. 33].

Um dos pilares do direito sistêmico, é a consideração das pessoas e da bagagem que carregam através da família. Deste modo, muitas pessoas recorrem à justiça tentando resolver algum problema familiar, mas que com uma análise técnica, verifica-se que a raiz da questão adentra pontos do passado que consequentemente refletem nas relações atuais, muitos são os exemplos dos casos analisados nas varas de família no judiciário brasileiro.

O Direito Sistêmico é, antes de tudo, uma postura. É uma nova forma de viver e de se fazer justiça, buscando o equilíbrio entre o dar e o receber, de modo a trazer paz para os envolvidos em um conflito. O Direito Sistêmico, em termos técnico-científicos, é um método sistêmico fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos [STORCH, 2015, p. 95].

O direito sistêmico, pode ser traduzido também como o direito sensível, humanizado, que abrange, e que se sustenta na autonomia da vontade, na dignidade da pessoa humana, corroborando opara ações e intervenções sistêmicas que conduzam à reflexão individual, por meio de uma experiência pessoal de enfrentamento da verdade imperceptível, que movimentam as relações humanas e por decorrência atinge as relações processuais e todo o sistema judiciário.

Destarte, a utilização da constelação familiar, além de contribuir para a melhoria da Justiça, em termos de celeridade e conclusão ao processo, a prática também contribui para a melhoria da qualidade das relações interfamiliares, que assim, absorvendo toda a carga de resolução dos conflitos, e sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver mais em paz e assim proporcionar um espaço familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade.

### 3 APLICABILIDADE DOS MÉTODOS DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR

O direito por si só, já se encontra em constante e mudança, e por isso é dinâmico, no que tange a se adequar a realidade vivenciada em sociedade. Nesse diapasão, o ordenamento jurídico, dá um salto grande quando possibilita novas possibilidades de resolução de litígios, diferentes dos métodos engessados do contexto jurídico. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, com o intuito de sanar problemas, a exemplo de demanda e efetividade, reformas legislativas e de políticas públicas, impulsionaram a solução consensual dos conflitos, bem como a autocomposição das partes com o auxílio dos serviços extrajudiciais.

Há de se falar, na constante busca da humanização do setor judiciário, pois em grande parte dos processos, sempre haverá um indivíduo buscando ajuda. Segundo um dos últimos relatórios do Conselho Nacional de Justiça, até o fim do ano de 2019, existiam 77,1 milhões de processos em trâmite no Brasil. A taxa de congestionamento, indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, foi de 68,5% [CNJ, 2020], o que contribui para a sensação de inocuidade do Sistema Judiciário.

As técnicas aplicadas vêm auxiliando na efetivação de conciliações verdadeiras entre as partes. Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar – o que se comprova também com os resultados das audiências de conciliação realizadas semanas depois [os índices de acordos superam os 90%] e com os relatos das partes e dos advogados [STORCH, 2015, p. 22].

Dessa forma, o estudo e o aprofundamento sobre novas técnicas que possam contribuir para a resolução de conflitos, possuem grande relevância no sentido de intensificar o acesso à Justiça, a participação ativa e a reparação dos envolvidos no processo, bem como a adequação do judiciário à realidade na qual está inserido.

Para os juízes, que têm se capacitado para aplicá-la, a Constelação permite que a Justiça ofereça outras soluções ao litígio que não somente a sentença, que soluciona o problema de forma momentânea, mas, soluções que permitem viabilizar a paz, de forma que o conflito seja visto e compreendido pelas partes. A Constelação Familiar pertence a mãos responsáveis. [STORCH, 2014, p.10].

O desenvolvimento da Constelação Familiar possibilita a exteriorização de desavenças ocultas, auxiliando a reconstrução familiar. O método vem sendo estudado e aplicado por determinados Tribunais de Justiça no Brasil, logrando êxito e promovendo para que as partes identifiquem seus reais problemas e consigam resolvê-los de forma satisfatória, assistindo ao Judiciário no que tange a resolução do litígio de forma mais hábil e efetiva, bem como a possibilidade da vivência Judiciária mais humana.

A aplicação do trabalho consiste em que, nós, como clientes numa Constelação, sejamos solicitados pelo facilitador o mínimo possível a respeito de informações a nosso respeito e a respeito do tema que queremos trabalhar. O facilitador pede apenas que digamos o que queremos. Em seguida somos convidados pelo facilitador a escolher, aleatoriamente, entre pessoas de um grupo, ou figuras quando do trabalho individual, ou desenhos, algo ou alguém que possa representar a questão por nós colocada e posicioná-los no espaço seguindo nossos sentimentos ou percepção interna [CARMO, p. 13, 2015].

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução, e invariavelmente envolvem à busca da inclusão de todos, a busca pelo equilíbrio entre as partes e a observância dos atos que precedem o litígio. Nesse caso, o operador do Direito Sistêmico, deve ser sempre imparcial, onde requer alto nível de sensibilidade, uma vez que ele irá analisar conforme o contexto, as possíveis causas para a lide em questão. Sendo também considerado um direito humanizado, o direito sistêmico, nasce da necessidade do Estado e dos operadores do direito se aproximarem das partes envolvidas em um litígio, após ter sido verificado o baixo índice de satisfação quanto à decisão proferida. Cabendo aqui, a responsabilidade e o respeito à dignidade da pessoa humana, mediante a tutela e promoção de tais direitos, garantindo com isso, o valor de cada pessoa que venha integrar o processo judicial.

Posteriormente, quando da realização das audiências de conciliação, os acordos acontecem de forma rápida e até emocionante, pois os que participaram das vivências tendem a desarmar seus corações e reconhecer que, por trás das acusações e dos rancores mútuos, existe um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustração [STORCH, 2015, p. 22].

A conciliação conta com a ajuda de terceiro imparcial e capacitado, que orientará as partes envolvidas, podendo sugerir soluções. A mediação por sua vez, se diferencia da conciliação por não sugerir a solução de conflitos e sim facilitar o diálogo entre as partes. Segundo Antônio Carlos Ozório Nunes [2016, p. 39] a mediação “é adequada para todos os

conflitos, principalmente que as partes mantêm relacionamento continuado, frequente, como nas relações familiares, societárias, de vizinhança, entre outras”.

Storch na sua trajetória como jurista, primeiro na advocacia e depois na magistratura, percebeu que os relacionamentos humanos nem sempre se orientam pelas leis positivadas, que muitos dos conflitos vivenciados entre grupos ou entre indivíduos têm origem em questões mais profundas do que os fatos trazidos aos autos de um processo judicial, percebeu ainda que na presença de uma complexidade maior do que o que pode ser aparentemente percebido, os ditames das leis ou da decisão judicial não sanam a questão trazida ao direito. Em sua experiência na magistratura observou que mesmo quando uma ou ambas as partes se sentiam aliviadas com o proferir da sentença, a questão permanecia, vindo posteriormente exigir sua resolução, retirando a tranquilidade e, muitas vezes, trazendo novamente à esfera jurídica os envolvidos [CÉSPEDES, 2017, p. 37].

Dessa forma, conforme fora mencionado pelos próprios juristas e entendedores do direito, a técnica pode contribuir também nas relações que envolvam a dificuldade de se relacionar, diversos tipos de bloqueios, inseguranças, vícios, problemas no trabalho, enfim, são gatilhos e tormentos que podem ser potencialmente resolvidos através deste método.

#### 4 VANTAGENS DA APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO

A técnica da constelação, tema central tratado neste artigo, também usada como meio de solução de conflito, elas também podem mostrar a origem do conflito, facilitando para que as partes envolvidas, e até mesmo, àquelas indiretas, facilitando que as partes cheguem a uma solução pacífica, com uma compreensão e aceitação maior. A constelação pode ser utilizada não apenas em casos de família, mas a depender do caso concreto, a partir das constelações, as partes entendem o problema e conseguem com mais facilidade chegar à solução quanto a lide que permeia entre elas.

De fato, tratar sobre assuntos novos dentro do âmbito do direito, acaba por gerar opiniões diferentes e isso acaba por provocar discussões diversas. É sabido que, para alguns entendedores do direito, a constelação não apresenta eficácia quanto colocada para resolução de litígios, como por exemplo, lides que envolvam crimes com sequelas de abuso físico, psicológico e até mesmo sexual. Mas a técnica só é de fato vivenciada, quando aceita pela parte interessada, nada é sem consentimento dela. A justiça restaurativa trata-se do método

em que as partes conseguem compreender o outro, a fim de que saiam das sessões, e reconheçam a realidade vivenciada por cada um, e os reflexos que isso trouxe para aquela lide.

A Constelação Familiar começou a ser utilizada através do juiz Sami Storch, por meio da Justiça do Estado da Bahia no ano 2012. Ele conheceu essa técnica por meio de uma terapia pessoal, antes mesmo de atuar na magistratura e ao aplicá-las aos conflitos judiciais, surpreendeu-se com os resultados positivos obtidos. Inicialmente, a técnica abrangeu adolescentes envolvidos em atos infracionais, processo de adoção e autores de violência doméstica. Já em meados de 2013 e 2014, as ações judiciais na Vara de Família em pequenas cidades do interior de Salvador, foram contempladas com as técnicas, sendo a maioria delas envolvimento com à guarda de filhos, alimentos e divórcio. Estima-se que, a maior parte dos processos nos quais pelo menos umas das partes participou da vivência de constelações, o índice de acordo ao final superou os 91%, conforme dados do CNJ de 2014.

Importante ressaltar as transformações no cenário nacional e a disseminação que se formou a partir da iniciativa do juiz supramencionado em outras Comarcas. Iniciando na comarca de Castro Alves, de acordo com dados do CNJ, em outubro de 2016, já havia 11 [onze] estados brasileiros utilizando a técnica das constelações, dentre eles Amapá, Alagoas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rondônia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal [SOUZA, 2018].

Poder estudar os métodos e compreender o real intento acerca das constelações familiares e suas leis sistêmicas ajuda a promover uma melhor condução dos processos. As pesquisas realizadas quanto a eficácia da prática das constelações nas vias judiciárias, indicam que a prática contribui não apenas para o aperfeiçoamento da Justiça, mas também para a qualidade do vínculo familiar, pois tão somente a utilização da lei, apenas resolve o processo, mas não o problema que originou a entrada processual. Nessa percepção, acredita-se que a implementação da Hellinger Sciencia no Direito brasileiro, com a abordagem sistêmica e as técnicas da constelação familiar, é um significativo crescimento para se atingir uma verdadeira resolução das questões conduzidas ao judiciário.

A aplicação da referida técnica no Judiciário tem originado resultados positivos em diversos lugares. A exemplo da 1ª Vara de Família do Foro Regional da Leopoldina [TJRJ], onde é desenvolvida a técnica “A Constelação Familiar para a autocomposição de Conflitos



Familiares” constituído pelo Juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick, com o propósito de desenvolver a técnica como uma prática interdisciplinar [AZEVEDO, 2020].

No Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, a aplicação da técnica da constelação familiar passou a ser desenvolvida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, da Comarca de Sorriso em 2015. A primeira constelação realizada teve resultados positivos, tendo em vista que impediu o divórcio pretendido por um casal, que por meio da técnica, perceberam que os conflitos vivenciados eram em decorrência das influências dos familiares de ambos, e assim, revogaram o divórcio.

Com ajuda da chamada Constelação Familiar, [...], o magistrado Sami Storch conseguiu índice de acordo de 100% em processos judiciais onde as partes participaram do método terapêutico. Já no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a Constelação Familiar passou a ser implantada por meio da formalização de um convênio entre a Coordenadoria da Infância e Juventude [CIJ] com um grupo de terapeutas sistêmicos [CNJ, 2015, p.1].

A Lei nº 13140/15, acabou instituindo a implementação da mediação na esfera judicial e extrajudicial, abrindo espaço para o procedimento que mais exige das partes conhecimento, consciência e maturidade. Tratando-se de um procedimento que levará as partes ao autoconhecimento e crescimento pessoal, e posteriormente, ao preparo para melhor maneira de condução da vida e de relacionamentos. Para o sucesso da mediação é indispensável ao mediador a habilidade de condução e preparo das partes para dialogarem, negociarem e realizarem acordos, pois embora ele figure com menor atuação de interferência, trabalha com a parte mais delicada e mais transformadora das partes envolvidas.

Através da conformidade com a política que foi instituída pelo CNJ, o Código de Processo Civil orienta os requisitos necessários para a realização das audiências de mediação e conciliação, realizando a oferta como uma primeira maneira de enfrentamento às questões levadas ao judiciário. Viabilizando a possibilidade da escolha pelo procedimento consensual em qualquer fase do processo judicial, estruturando a comunicação com outros mecanismos consensuais da resolução de conflitos, deixando claro esta preferência pela autocomposição na esfera jurídica.

Reconhecendo isso, sempre houve interesse por parte dos legisladores, de que os danos dos conflitos pudessem ser amenizados da melhor forma possível, bem como as ações

de família que ganharam uma atenção maior do Novo CPC através desta preferência pelos meios consensuais e autocompositivos, declaradamente explícita nos arts. 696 e 697:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar;

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito;

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Destaca-se, a postura inclusiva e acolhedora do Poder Judiciário e da OAB, com as constelações familiares, através das premiações do CNJ, pelos inúmeros projetos em execução nos tribunais, pelas comissões de Direito Sistêmico aprovadas junto às subseções da Ordem dos Advogados Brasileiros e pelo movimento que vem crescendo de forma exponencial não só no Brasil, mas no mundo [PIZZATTO, 2018].

Desse modo, em um processo de conciliação e/ou mediação, cada uma das partes envolvidas no litígio vai para a audiência com a expectativa de que o outro ofereça uma solução, nunca almejando por iniciativa própria reformular uma solução. A constelação familiar na audiência, realiza a mudança desta visão, e sendo assim, cada um assume suas responsabilidades frente ao conflito instalado.

A utilização dessas ferramentas internas das pessoas expostas aos procedimentos autocompositivos por si já se torna um grande desafio à sociedade, baseado no modelo jurídico litigante que exigiu por décadas uma postura condizente das partes em conflitos de interesse.

Juntamente com essa compreensão do conhecimento trazido pela ciência de Bert Hellinger, no qual retrata que cada sujeito além de possuir sua perceptível consciência pessoal, também faz parte de uma consciência sistêmica que se manifesta de forma oculta e arbitrária, percebendo-se o quanto os procedimentos consensuais adquirem força com a realização desta introdução de abordagem sistêmica e das constelações familiares como um instrumento que visa auxiliar a justiça.

No ano de 2012, o Juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, aplicou a técnica de Constelação Familiar a alguns casos, sendo um dos primeiros magistrados a adotá-

la, esta experiência demonstrou que quando uma das partes envolvidas no litígio, era submetida a esta técnica psicoterapêutica o índice de acordos chegou a 91%, já quando ambas as partes eram submetidas, houve 100% de conciliação [CNJ, 2015, p.3].

Dessa forma, além de contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, a prática também auxilia a melhorar a qualidade dos relacionamentos nas famílias – que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver mais em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade [STORCH, 2015, p. 25].

Na primícia dos direitos fundamentais, encontra-se o acesso à justiça através de garantias dadas aos cidadãos para que possam exercer seus direitos de modo não apenas formal, mas também de forma efetiva, célere e justa. Assim, o princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais e Coletivos. Segundo esse artigo: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Em caso de disputas familiares, é necessário que o esclarecimento de demandas não ocorra apenas por meio processuais, pois depreende recursos e gera desgaste emocional. Reitera-se que as relações familiares são contínuas, não se findando com o processo, por isso métodos consensuais de resolução de conflitos que estimulam o diálogo ganham cada vez mais espaço no sistema judiciário brasileiro.

A eficácia das Constelações Familiares no Judiciário, é atualmente comprovada, diante da quantidade de acordos obtidos nos Tribunais Estaduais que aplicam da técnica de maneira colaboradora, por conseguinte, fica evidente que as constelações familiares devem ser consideradas como métodos alternativos de resolução de conflitos, devendo assim haver sua regulamentação *via legis*.

Em depoimento colhido pelo Conselho Nacional de Justiça, a servidora aposentada Heloísa (nome fictício), 65 anos, fora encaminhada há um ano, para saldar uma dívida que superava seu patrimônio. Heloísa revela que a constelação foi fundamental para que pudesse identificar onde estava o problema familiar, que fazia com que ela repetisse os padrões de seu pai: quando estava bem financeiramente, arrumava um jeito de entrar no vermelho e contrair mais dívidas. Ela participou de três constelações e hoje já está com quase 60% da

dívida paga. A exemplo dessa pesquisa colhida pelo CNJ, pôde-se observar que algumas pessoas, dentre tantas com lides a serem resolvidas, conseguiram deslindar conflitos internos e externos como indivíduo.

Ainda quanto ao relatório realizado pelo CNJ, a técnica da constelação familiar fora aplicada em cerca de 50 processos, desde março no ano de 2016, alcançando índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica. Depois de participarem da constelação, as partes ficam mais dispostas a chegar a um acordo. Ou seja, a abordagem, além de humanizar a Justiça, dá novo ânimo para a busca de uma solução que seja benéfica aos envolvidos.

Se faz necessário pôr em evidência que profissionais das mais diversas áreas tiveram a oportunidade de conhecer um pouco mais a respeito das constelações familiares e a ideologia apresentada por Hellinger, e foram conquistados pela prática e contribuições atingidas ao aplicarem essa técnica nas suas respectivas áreas de atuação [BECKENKAMP; BRANDT, 2019].

Além da psicologia, profissionais de diferentes áreas de conhecimento tais como pedagogia, administração, medicina, enfermagem e no caso específico, a ciência jurídica, requisitaram levar a prática das Constelações Familiares Sistêmicas para os seus respectivos campos de atuação [SOUZA, 2018].

O direito sistêmico consiste na busca da solução verdadeira, essa é a proposta. Aquela solução que venha satisfazer apenas uma das partes não consegue olhar para todo o sistema que está envolvido na controvérsia. As consequências advindas deste litígio se alastram muito além da parte que não está em equilíbrio e acaba havendo muito sofrimento envolvido na questão. Uma pessoa que sofre com distúrbios mentais, tem o potencial subconsciente de agredir outras pessoas, torna-se violenta.

A constelação familiar é uma experiência singular. A cada encontro, mesmo que realizado com os mesmos representantes, o mesmo constelado e os mesmos conflitos, será sempre uma experiência excepcional, podendo usar como exemplo um rio em movimento, no qual você nunca poderá tomar banho nas mesmas águas duas vezes. Ou seja, é um momento que não voltará a ocorrer da mesma forma [HELLINGER, 2017].

Através da visão sistêmica, este é um problema de toda a sociedade e o olhar necessita alcançar a origem familiar daquele indivíduo. Em um exemplo trazido por Sami Storch, ele menciona que no que diz respeito a uma ação de divórcio. De que adianta resultado obtido

com uma sentença judicial onde se define a guarda dos filhos, a pensão alimentícia, o regime de visitação, se os pais que se divorciaram dão seguimento ao litígio, se atacando?

A solução jurídica obtida resolveu apenas uma parte do problema que tem raízes muito mais profundas e o resultado disto é que os filhos sofrerão as consequências desse permanente estado de tensão, de ofensas, sendo involuntariamente os alvos destes ataques realizados por este casal. Como ocorre a solução sistêmica nos casos elencados? Primeiramente, é imprescindível retirar os filhos da lide que vinculam unicamente aos pais, para que se possa realmente existir uma presença de maneira harmônica dos pais nas suas vidas. O direito sistêmico entende que cabe ao juiz, na hora de decidir, considerar esses aspectos da relação familiar. [STORCH, 2017, p.22].

Portanto, a Constelação abrange qualquer tipo de problema, tanto de caráter pessoal como de ordem relacional. Questões que referem-se a autoestima baixa, insatisfação profissional, desemprego, medo, ansiedade, depressão, sentimento de abandono, sentimento de rejeição, dentre outros, tendo em vista que seu objetivo é resolver os conflitos existentes no sistema familiar [BASSOI, 2016].

Pode-se evidenciar que o intento desta pesquisa e ciência é evidenciar que, questões não resolvidas que geram conflitos nos relacionamentos interpessoais, podem influenciar de forma significativa na busca pela resolução de conflitos na seara judicial.

#### **4.1 UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA DE RONDÔNIA**

O Tribunal de Justiça de Rondônia começou a aplicar a Constelação Familiar nos casos das varas de família, desde 2015, e como consequência positiva, criou o Projeto Reordenando o Caminho – Constelar e Mediar, que compreende oficinas bimestrais, voltadas aos atendimentos de demandas processuais. Dessa forma, no TJRO, quando não é possível a conciliação, os feitos normalmente vão para a equipe psicossocial para relatórios ou outras considerações. Para que isso ocorra, dá-se início às chamadas “triagens”, onde psicólogos selecionam os casos que necessitam de algum atendimento diferenciado e os incluem em uma lista de convidados a participarem do Projeto, havendo aceitação, as famílias são encaminhadas para participarem das oficinas. A utilização dessa ferramenta, que trabalha o sistema familiar e suas leis sistêmicas, tem foco na solução de conflitos por meio de consenso entre as partes e respaldo no novo Código de Processo Civil e em Resolução do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Outro ponto relevante para se ter destaque, é que os primeiros magistrados no mundo com formação em Constelação Familiar são membros do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Como bem defende a técnica da Constelação Familiar no Judiciário, a Coordenadora do Projeto e Juíza Auxiliar da Vara de Família de Rondônia, Silvana Freitas pontua:

A saúde emocional é de suma importância para que qualquer ser humano possa desenvolver suas habilidades em todas as esferas dos relacionamentos: quer seja familiar, social e organizacional. Esse programa é um convite para que o magistrado e servidor possam olhar para si e se permitir observar de que forma está atuando como expectador atento ou apenas vivendo de forma a ligar o 'piloto automático' destinado ao cumprimento de metas, cuja percepção do saudável passa despercebida.

Em março de 2018, o Ministério da Saúde incluiu a técnica de Constelações Familiares dentre as práticas integrativas e complementares [PICS] do SUS. Com este feito, atualmente o Ministério Público de Rondônia também desenvolve curso semelhante voltado aos promotores de Justiça e servidores, sendo observado por quem participa, que os reflexos são significantes para um olhar diferente ao processo.

Outro renomado Magistrado do Estado de Rondônia, Franklin Vieira dos Santos, juiz titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, também expôs sua visão sobre a sobre a técnica:

Passei a ter um alargamento na compreensão da relação com outras pessoas. Assim, pode o julgador fazer abordagens sobre a origem do comportamento em avaliação, possibilitando um julgamento com maior abrangência.

Da mesma forma, a Escola da Magistratura de Rondônia – EMERON, coaduna com a aplicação da constelação familiar na resolução de litígios, ao proporcionar na formação de juízes, a utilização da técnica como meio de resolução de conflitos, obtendo de fato reconhecimento internacional, por Antonia del Castillo, Diretora da La Montera, instituição espanhola referência mundial em ensino da Constelação Familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da utilização dos métodos da constelação familiar na resolução de litígios nas varas de família de Rondônia, perfaz na utilização de técnicas alternativas que permitirão resultados efetivos, duradouros e eficazes entre os problemas ocasionados nos membros do sistema familiar dentro de um litígio processual. A Constelação Familiar para o Direito, influencia diretamente em economia na máquina judiciária, ao passo que, quando utilizada para solucionar os problemas enfrentados em um processo, é passível dizer, que

com efeito se encontra a raiz da causa do processo, permitindo solucionar de fato as divergências entre as partes envolvidas, não vislumbrando assim, na maioria dos litígios, retorno ao judiciário em razão de resoluções insatisfeitas.

No epílogo desta pesquisa, percebe-se a relevância proposta, ao defender a utilização dos métodos da constelação familiar, na resolução de litígios, além do interesse processual, observou-se tratar similarmente das partes envolvidas na lide de causas familiares, em atenção àquelas envolvidas nas varas de família, bem como, destacar que o problema que as trouxe até o judiciário brasileiro, pode ser resolvido quando ambas estão dispostas a enfrentar questões pessoais melindrosas.

É importante enfatizar, a necessidade de regulamentação das Constelações Familiares, para que assim, todos possam conhecer de fato o que é a prática, como é desenvolvida. Por fim, reitera-se que a utilização das constelações sistêmicas para a solução judicial de conflitos familiares consiste em meio que humaniza e reestrutura os laços afetivos das famílias.

Conclui-se que resta demonstrada a efetividade de sua aplicação como forma autocompositiva, podendo ser comprovada através dos resultados das pesquisas realizadas quanto aos resultados obtidos até o presente momento, com a aplicação desta importante ferramenta que surge para auxiliar nas demandas originárias do direito de família.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm)>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”**. 124 f. Dissertação [Mestrado em Comunicação e Cultura]. Universidade de Sorocaba, Sorocaba- SP, 2016. Acesso em 03 de março de 2022.

BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. **O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família**.

Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019. Acesso em 30 e novembro de 2020.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça.** Tese de Doutorado. 2012. Acesso em 23 de setembro de 2020.

CABRAL, Antonio do Passo; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas: **“Mediação sem mediador”**. Revista de Processo. v. 259, n. 2016, p. 471-489, 2016. Acesso em 23 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: **Introdução ao Direito Processual Civil**, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. Acesso em 23 de setembro de 2020.

JURISPRIDÊNCIA. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2018.** Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/>>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

EMERON. **Escola de Magistratura do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<https://emerontjro.jus.br/>>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

HELLINGER, Bert. **Constelações Sistêmicas e Familiares.** São Paulo: Editora Cultrix, 1999.252p. Acesso em 30 de setembro de 2020.

HELLINGER, Sophie. **Formação para Constelador Familiar.** Hakka Eventos, São Paulo, 29 de abril de 2017. KUTSCHERA, Ilse; S. Acesso em 02 de abril de 2022.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação.** Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

PINHEIRO, Janã. **Sorriso: sessão de constelação evita divórcio.** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2015. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/41575#.X4nvOOaSnIX>>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia: uma prática humanizada.** 2ed, Joinville: Manuscritos Editora, 2018. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário.** In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas, nº 4. São Paulo: Editora Conexão Sistêmica, 2015. Acesso em: 16 de outubro de 2021.